

PROJETO DE LEI Nº 6147/2022**EMENTA:**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO ONDE CONSTARÁ DETALHES DE SUA PATOLOGIA, MEDICAÇÕES UTILIZADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

Autor(es): Deputado MARCOS MULLER

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético, onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que se utilizam da rede particular no Estado, na forma que menciona.

§ 1º Na Carteira de Informação do Paciente Diabético, além dos dados mencionados no caput do artigo 1º, deverá constar nome completo do indivíduo diabético, os nomes dos pais, número do RG (registro geral), CPF (cadastro de pessoa física), Indicativo DM1 (diabetes mellitus 1) ou DM2 (diabetes mellitus 2) e informação em negrito com a frase: "paciente diabético, em caso de emergência informar esta condição ao médico atendente".

§ 2º A Carteira de Informação do Paciente Diabético deverá possuir o código QR code para o acesso ao cadastro e histórico do paciente, possibilitando, em caso de emergência ou consulta, uma celeridade no atendimento na rede pública e privada de saúde.

Art. 2º O portador de diabetes tipo 1 deverá comprovar ser portador de diabetes, mediante apresentação de documento médico (laudo) que comprove tal patologia como CID 10, E 10 Diabetes mellitus insulino-dependente, para ter direito à Carteira de Informação do Paciente Diabético.

Art. 3º Fica, a cargo do Poder Executivo a implementação do procedimento de cadastro e emissão das Carteiras de Informação dos Pacientes Diabéticos.

§ 1º Os pacientes diabéticos atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e por atendimento privado deverão cadastrar-se diretamente junto à Secretaria correspondente, através dos canais e locais informados.

§ 2º Os pacientes diabéticos beneficiados por esta lei deverão, obrigatoriamente, ser residentes e domiciliados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Após a devida identificação, os estabelecimentos públicos e privados deverão conceder, aos pacientes diabéticos, os benefícios já garantidos em lei, respeitando a competência legal e diretrizes do Ministério de Saúde, sem a necessidade de laudo médico adicional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 28 de Junho de 2022.

Marcos Muler
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os portadores de Diabetes não dispõem de dispositivo legal de identificação, senão o laudo médico pessoal em papel que tem de levar em todo deslocamento. O portador de Diabetes tipo 1 é um indivíduo segundo o CID (Cadastro Internacional de Doenças) como CID 10 E 10, tendo a denominação de Diabetes mellitus Insulino-dependente. Um dos vilões do portador de diabetes é a hipoglicemia, tendo como sintomas mal estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, recorrente entre pessoas com esse diagnóstico e caracterizada por níveis de glicose abaixo dos 60mg/dL onde os valores ideais estão na faixa entre 70mg/dL e 99mg/dL. Infelizmente, não é rara a ocorrência de atendimentos de urgência de portadores de diabetes e nesses atendimentos muitas vezes recebem tratamento inadequado para um portador de diabetes. O objetivo da Carteira de Informação do Paciente Diabético é além de identificá-lo, ser um facilitador em caso de necessidade de atendimento de urgência. Destarte, peço o apoio e o voto de meus pares a este importante projeto de Lei, pelo largo alcance social que se apresenta.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20220306147	Autor	MARCOS MULLER
Protocolo	49153	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	30/06/2022	Despacho	30/06/2022
Publicação	01/07/2022	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
02.:Saúde
03.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 6147/2022

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)		
▼ Projeto de Lei						
▼ 20220306147						
 		▼ AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO ONDE CONSTARÁ DETALHES DE SUA PATOLOGIA, MEDICAÇÕES UTILIZADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. => 20220306147 => {Constituição e Justiça Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }			01/07/2022	Marcos Muller
→ Distribuição => 20220306147 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20220306147 => Parecer:						
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO